



Processo nº 10735.903885/2012-10

Recurso Voluntário

Resolução nº **3401-002.770 – 3^a Seção de Julgamento / 4^a Câmara / 1^a Turma
Ordinária**

Sessão de 26 de julho de 2023

Assunto PIS/PASEP E COFINS. PER/DCOMP,

Recorrente FOCAL ENGENHARIA E MANUTENCAO LTDA

Interessado FAZENDA NACIONAL

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência para que a unidade de origem confirme os valores dos débitos constantes da DCTF retificadora correspondem aos efetivos valores devidos na competência, valendo-se, inclusive, dos documentos fiscais trazidos aos autos com o recurso voluntário. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhe aplicado o decidido na Resolução nº 3401-002.768, de 26 de julho de 2023, prolatada no julgamento do processo 10735.903888/2012-45, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Roberto da Silva – Presidente Redator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Renan Gomes Rego, Carolina Machado Freire Martins, Ricardo Rocha de Holanda Coutinho (suplente convocado(a)), Matheus Schwertner Ziccarelli Rodrigues, Ricardo Piza di Giovanni (suplente convocado(a)), Marcos Roberto da Silva (Presidente), a fim de ser realizada a presente Sessão Ordinária. Ausente(s) o conselheiro(a) Fernanda Vieira Kotzias, substituído(a) pelo(a) conselheiro(a) Ricardo Piza di Giovanni.

Relatório

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista no art. 47, §§ 1º, 2º e 3º, Anexo II, do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015. Dessa forma, adota-se neste relatório substancialmente o relatado na resolução paradigma.

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em desfavor de Acórdão de Manifestação de Inconformidade proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento.

A Recorrente buscou via PER/DCOMP a compensação de seus débitos, contudo a autoridade administrativa não homologou a compensação, em função da inexistência de saldo no pagamento indicado, o qual havia sido integralmente utilizado na extinção de débito confessado pela própria contribuinte em DCTF.

A Recorrente interpôs sua manifestação de inconformidade, na qual alegou ter efetuado recolhimentos referentes a serviços aeronáuticos, que na realidade estariam isentos da contribuição como informado em seu Dacon. Acrescentou que, tendo constatado o equívoco do recolhimento, retificou a DCTF *lançando o valor correto do COFINS e do PIS em questão*. Todavia, tal retificação só teria sido feita em data posterior ao despacho decisório.

No julgamento do acórdão recorrido, foi decidido improcedente a manifestação de inconformidade, recebendo a r. decisão o seguinte fundamento:

(...)

Analisando a controvérsia do direito creditório, verifica-se de plano que a autoridade a quo procedeu corretamente ao indeferir o pleito da interessada. Isso porque, conforme está claro no despacho decisório, existe débito, confessado pela própria contribuinte por meio de DCTF, no valor igual ao do recolhimento objeto da declaração de compensação. Não existe, portanto, saldo passível de repetição.

Para que existisse algum saldo, seria necessário que a interessada houvesse retificado sua DCTF até a transmissão do seu PER/DCOMP, fazendo constar o suposto débito inferior ao recolhimento, o que faria exsurgir a possibilidade de se alegar pagamento a maior. Como não o fez, não havia saldo de pagamento sobre o qual a autoridade fiscal tivesse que se manifestar.

E não o tendo feito, não cabia à autoridade da RFB suprir-lhe a falta, investigando um suposto recolhimento a maior que sequer se evidenciou pelo confronto com o débito confessado pela contribuinte.

No tocante à DCTF retificadora, apresentada somente após a ciência do despacho decisório, ela não produz o efeito pretendido pela contribuinte. Primeiro, porque como se viu, sua apresentação só foi providenciada após se tomar conhecimento da não homologação da compensação.

Depois, porque a eventual retificação nessa situação exige que ela seja acompanhada de documentação comprobatória do erro cometido.

Esta Turma de Julgamento tem reiteradamente consignado que o reconhecimento de direito creditório contra a Fazenda Nacional exige a apuração da liquidez e certeza do suposto pagamento indevido ou a maior de tributo, verificando-se a exatidão das informações a ele referentes, confrontando-as com os registros contábeis e fiscais, de modo a se conhecer qual seria o tributo devido e compará-lo ao pagamento efetuado.

Mas para tanto, a alegação deveria vir acompanhada da documentação comprobatória da existência do pagamento a maior, mesmo porque, nesse caso, o ônus da comprovação do direito creditório é da contribuinte, pois se trata de uma solicitação de compensação, de seu exclusivo interesse.

No presente, a interessada limitou-se a apresentar a DCTF retificadora e o Dacon retificador, sem qualquer documentação que os lastreasse, o que impediria a análise da referida liquidez e certeza, além de consumar a preclusão do direito de fazê-lo em outro momento.

Assim, não restando comprovado o direito creditório, VOTO pela improcedência da manifestação de inconformidade.

Inconformada, a Recorrente, em seu Recurso Voluntário, tempestivo, pede a reforma da decisão da DRJ e a homologação da compensação procedida, com base nas seguintes razões e provas:

- i. que o crédito informado pela pessoa jurídica na PER/DCOMP está correto. Efetuou o pagamento da Cofins referente ao período de apuração com base em faturamento de serviços aeronáuticos, serviços estes que possuem isenção fiscal em relação às referidas contribuições, conforme revela a Lei n.º 12.249/2010 e o respectivo DACON do período;
- ii. retificou a DCTF, com lançamento do valor correto da Cofins;
- iii. anexa DCTF retificadora;
- iii. houve erro de forma, pois a DCTF retificadora apresenta o mesmo valor já consignado na Dacon do mês de apuração;
- iv. anexa a Dacon do período de apuração em análise;
- v. anexa todas as notas fiscais do período que ensejaram o crédito (notas fiscais dos serviços tributados a alíquota normal e notas fiscais dos serviços aeronáutico) e
- vi. anexa planilha esclarecendo a origem do crédito.

É o relatório.

Voto

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado na resolução paradigmática como razões de decidir:

O ponto central da controvérsia Fisco *versus* contribuinte está no fato de ter sido transmitida DCTF retificadora em data posterior ao da ciência do Despacho Decisório, o que teria acarretado a perda da espontaneidade. Dessa forma, só a apresentação de DCTF retificadora não seria mais suficiente para atestar a *liquidez* e *certeza* do crédito, necessitava trazer elementos hábeis a desconstituir a confissão do débito que fez na DCTF originalmente transmitida.

O julgador *a quo* decidiu pela improcedência, justificando que a defesa deveria vir acompanhada da documentação comprobatória, mesmo porque, nesse caso, o ônus da comprovação do direito creditório é da contribuinte. Também destacou que a defesa limitou-se a apresentar a

DCTF retificadora e o Dacon (transmitida antes do pedido de compensação), sem qualquer documentação que os lastreasse, o que impediria a análise da referida *liquidez* e *certeza*, além de consumar a preclusão do direito de fazê-lo em outro momento.

É que, agora, com o recurso voluntário, a Recorrente procurou reafirmar as razões que a levaram a ingressar com a PER/DCOMP, carreando aos autos a apresentação de novas provas (isto é, documentação comprobatória), a saber: notas fiscais do período e demonstrativo de apuração em planilha.

Reitero que o Dacon do período em análise (transmitida antes do pedido de compensação) e a DCTF retificadora já tinham sido apresentados no recurso inaugural.

Pois bem, avançando no feito, não cabe ao CARF suprir deficiência instrutória ainda que em sede de compensação. Assim estabelecem os artigos 15 e 16 da Instrução Normativa RFB nº 2005/2021:

Art. 15. Os valores informados na DCTF e na DCTFWeb serão objeto de procedimento de auditoria interna.

Art. 16. A alteração de informações prestadas por meio da DCTF ou da DCTFWeb, nas hipóteses em que admitida, deverá ser feita mediante apresentação de DCTF ou DCTFWeb retificadora, elaborada com observância das mesmas normas estabelecidas para a declaração retificada.

§ 1º A DCTF retificadora ou a DCTFWeb retificadora terá a mesma natureza da declaração originalmente apresentada e servirá para declarar novos débitos, aumentar ou reduzir os valores de débitos já informados ou efetuar qualquer alteração nos créditos vinculados.

Não podem as autoridades administrativas omitir-se de analisar a materialidade dos débitos e créditos em compensação, eis que do contrário comprometem a regularidade do processo administrativo de restituição e compensação de tributos, cuja implicação é a manifesta *nulidade* nos termos do art. 59, II, do Decreto nº 70.325/1972.

O fato relacionado a apresentação de DCTF retificadora em data posterior a emissão de Despacho Decisório, já tem entendimento assentado na jurisprudência deste Conselho. Cita-se, por exemplo, o julgado da 3^a Turma da CSRF no acórdão nº 9303005.396, de 25/07/2017, que analisando caso semelhante manteve decisão proferida no acórdão da 2^a Turma Ordinária da 3^a Câmara da 3^a Seção de Julgamento, no sentido de dar parcial provimento ao recurso voluntário. De onde se extrai: *que a DCTF retificadora, nas hipóteses admitidas por lei, tem os mesmos efeitos da original, podendo ser admitida para comprovação da certeza e liquidez do crédito, ainda que transmitida após a prolação do despacho decisório*. Por outro lado o *crédito tributário da Contribuinte e seu direito à restituição/compensação não*

nascem com a apresentação da DCTF retificadora, mas sim com o pagamento indevido ou a maior.

Salvo melhor juízo, essa é a *ratio decidendi* da Súmula CARF n.º 164, isto é, a retificação da DCTF pode comprovar o crédito pleiteado, mesmo após a ciência do despacho decisório, quando o contribuinte apresenta (com elementos probatórios) a indicação do erro em que se fundamentou sua retificação:

Súmula CARF n.º 164: *A retificação de DCTF após a ciência do despacho decisório que indeferiu o pedido de restituição ou que não homologou a declaração de compensação é insuficiente para a comprovação do crédito, sendo indispensável a comprovação do erro em que se fundamenta a retificação. (Vinculante, conforme Portaria ME n.º 12.975, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).*

In casu, verifico que a essência dos fatos superam eventuais erros de conduta formal do contribuinte, devendo prevalecer o princípio da verdade material no processo administrativo, a busca pela aproximação entre a realidade factual e sua representação formal.

Por fim, não vislumbo prejuízo ao Fisco em reanalisar o caso, e é função deste, mediante exame de escrituração contábil e fiscal, validar as informações prestadas pelo contribuinte.

Ante o exposto, decido por converter o julgamento em diligência para a unidade de origem de modo que seja informado e providenciado o seguinte:

- (a) confirmar se os valores dos débitos constantes da DCTF retificadora correspondem aos efetivos valores devidos na competência, valendo-se, inclusive, dos documentos fiscais trazidos aos autos com o Recurso Voluntário;
- (b) confrontar as informações contidas na DCTF retificadora e no Dacon do período com o pagamento efetuado em DARF;
- (c) após o confronto, identificar a efetiva existência de créditos pleiteados na PER/DCOMP; e
- (d) elaborar relatório circunstaciado e conclusivo a respeito dos procedimentos realizados, cientificando a Recorrente para que esta, se assim lhe convier, manifeste-se no prazo de 30 dias.

Conclusão

Importa registrar que, nos autos em exame, a situação fática e jurídica encontra correspondência com a verificada na decisão paradigmática, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas, não obstante os dados específicos do processo paradigmático eventualmente citados neste voto.

Fl. 6 da Resolução n.º 3401-002.770 - 3^a Sejul/4^a Câmara/1^a Turma Ordinária
Processo n.º 10735.903885/2012-10

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º , 2º e 3º do art. 47 do Anexo II do RICARF, reproduz-se o decidido na resolução paradigmática, no sentido de converter o julgamento em diligência para que a unidade de origem confirme os valores dos débitos constantes da DCTF retificadora correspondem aos efetivos valores devidos na competência, valendo-se, inclusive, dos documentos fiscais trazidos aos autos com o recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Roberto da Silva – Presidente Redator